



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211771 - SP (2025/0159721-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **GOCARE PLANOS DE SAUDE LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423**
RECORRIDO : **ANTONIO SOARES DA SILVA NETO**
RECORRIDO : **DOROTI SOARES DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866**
LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE FALSO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. TEMA 1082. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão que considerou ilegal a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários e condenou a operadora ao pagamento de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários é válida e se a condenação por danos morais é cabível.

III. Razões de decidir

3. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários é considerada inválida, pois caracteriza-se como "falso coletivo", exigindo motivação idônea para a rescisão.

4. A condenação por danos morais foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu que o estresse e aborrecimento causados aos beneficiários, em estado de saúde frágil, ultrapassam o mero dissabor.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando sua pretensão exige reexame de matéria fática-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211771 - SP (2025/0159721-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **GOCARE PLANOS DE SAUDE LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423**
RECORRIDO : **ANTONIO SOARES DA SILVA NETO**
RECORRIDO : **DOROTI SOARES DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866**
: **LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE FALSO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. TEMA 1082. DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão que considerou ilegal a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários e condenou a operadora ao pagamento de danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários é válida e se a condenação por danos morais é cabível.

III. Razões de decidir

3. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários é considerada inválida, pois caracteriza-se como "falso coletivo", exigindo motivação idônea para a rescisão.

4. A condenação por danos morais foi mantida, pois o Tribunal de origem concluiu que o estresse e aborrecimento causados aos beneficiários, em estado de saúde frágil, ultrapassam o mero dissabor.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando sua pretensão exige reexame de matéria fática-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GoCare Planos de Saúde Ltda, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - PRELIMINARES Intempestividade do recurso de apelação - não verificação - Embargos de Declaração opostos pela recorrente de forma tempestiva - não conhecimento dos embargos por razão outra que não a intempestividade de rigor a interrupção do prazo recursal no caso em apreço - precedentes desta Corte - Ilegitimidade ativa - não verificação - incidência da súmula 101 deste E. TJSP - interesse dos Autores na lide verificado - MÉRITO - Contrato coletivo empresarial com apenas duas vidas - caracterização de “falso coletivo” - plano de saúde que por sua natureza é equiparado a individual /familiar - rescisão unilateral e imotivada do contrato impulsionada pela Operadora de Saúde - impossibilidade contrato com menos de 30 beneficiários enseja a obrigatoriedade de expressa e formal motivação idônea - Precedentes desta Corte e do E.STJ de rigor a manutenção do plano incidência do Tema 1082 do STJ consumidores portadores de moléstias graves e em tratamento à época da rescisão - Dano moral pleiteado cabimento consumidores idosos e com quadro clínico frágil expostos a aborrecimento e estresse que vão além do mero dissabor manutenção do quantum indenizatório - segurado falecido no curso da lide transmissibilidade aos herdeiros - inteligência da súmula 642 do STJ - Honorários sucumbenciais - fixação em observância ao artigo 85, parágrafo 2º do CPC r. Sentença mantida - Recursos improvidos. (e-STJ, fl. 258)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou que o acórdão violou o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, ao não permitir a rescisão unilateral do contrato de saúde coletivo empresarial, e os artigos 186 e 927 do Código Civil, ao condenar a recorrente por danos morais em caso de mera discussão contratual (e-STJ, fls. 275-280).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 295-298).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 262-265 - grifos acrescentados):

Argui a Apelante Ré a legalidade da rescisão contratual, visto que fundamentada em dispositivo legal (art. 13, inciso II da Lei nº 9.656/98).

Entretanto, a rescisão unilateral imotivada não pode ser efetuada face contrato coletivo com menos de 30 (trinta) beneficiários. O contrato em análise prevê a cobertura de apenas duas vidas, e essa modalidade de plano coletivo é conhecida na jurisprudência como “falso coletivo”, visto que possui característica de plano individual/familiar, se assemelhando na realidade mais com a contratação individual do que com a coletiva.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista da vulnerabilidade do consumidor contratante, que não se admite a simples rescisão unilateral pela Operadora de Saúde, havendo necessidade de expressa e formal motivação idônea, in verbis:
(...)

Não obstante, verifica-se dos autos que os beneficiários, há época do ajuizamento ambos vivos, apresentavam quadro de saúde frágil com tratamento em curso de moléstias graves, portanto, destaco a incidência, por analogia do Tema 1082 do STJ:
(...)

*Nesse sentido, argui a Apelante Ré que não há comprovação nos autos de quadro de saúde frágil por parte dos consumidores na época da rescisão que justificaria a incidência do Tema supramencionado, entretanto, **verifica-se à fls.35/36 a juntada de relatório médico, o qual atesta que o Apelado Antônio, idoso (81 anos) e cardiopata, foi internado na UTI em 06/11/2022 com diagnóstico de insuficiência renal aguda.***

Com relação à Apelada Doroti (78 anos), também há comprovação de seu estado pós-operatório, em necessidade de reabilitação sem previsão de alta (fls. 38).

Portanto, ante o quadro probatório contido nos autos, verifica-se a aplicabilidade, por analogia, do referido Tema 1082.

No tocante aos danos morais, entendo pela verificação do dano indenizável, visto que a rescisão, evidentemente abusiva, ensejou aos Apelados, já em estado frágil de saúde, aborrecimento e estresse desnecessários e que vão além do mero dissabor.

Pleiteia a Apelante, em caráter alternativo, a minoração do montante indenizatório, entretanto, não vislumbro a mínima possibilidade para tanto.

Ademais, diante do falecimento de um dos Apelados no curso da presente demanda, destaco a aplicabilidade da Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de transmissão dos danos morais aos herdeiros.

A pretensão do recorrente, em suma, é de ter reconhecida a rescisão unilateral do contrato de saúde coletivo empresarial e ver afastada a condenação por danos morais.

Porém, conforme verifica-se na transcrição ora realizada com grifos acrescidos, a Corte Estadual entendeu que a rescisão unilateral imotivada não pode ser efetuada em face a contrato coletivo com menos de 30 beneficiários e que a rescisão ensejou danos morais.

Destaca-se, ainda, que, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os beneficiários, há época do ajuizamento ambos vivos, apresentavam quadro de saúde frágil com tratamento em curso de moléstias graves.

A postura do Tribunal de origem ao analisar a rescisão de contrato, no particular, amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a conclusão de vulnerabilidade do consumidor em relação aos contratos de plano de saúde coletivo com poucos beneficiários, bem como no que tange ao Tema 1082 do STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.

3. Não se pode transmutar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. (REsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.793.406/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 - grifos acrescidos.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DEMITIDO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. ART. 30, § 1º, DA LEI N. 9.656/1998. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave" (AglInt no REsp 1.954.897/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

2. "Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98" (AglInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.272.164/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifos acrescidos.)

Por fim, quanto aos danos morais, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que o aborrecimento e o estresse suportados pelos recorrentes ultrapassam o mero dissabor, a modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido também encontra óbice na Súmula 7 deste STJ, pois exigiria o reexame de fatos e provas.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.211.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0159721-0

Número de Origem:

10061899820228260650

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOCARE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : DANIEL CECCON GUIMARÃES - SP443423

RECORRIDO : ANTONIO SOARES DA SILVA NETO

RECORRIDO : DOROTI SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025